



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº 44.710

(Processo nº. 2005/54320-3)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 230/2004 e Termos Aditivos, firmados entre a ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS AGRICULTORES DE SANTA ROSA DO MATUPIRITEUÁ e a SAGRI.

Responsável: Sr. JOSÉ DE JESUS PENICHE - Presidente.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.

EMENTA: Tomada de Contas. Contas Irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano causado ao Erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório da Exm^a Sra. Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA: 2005/54320-3.

Tomada de Contas do Convênio 230/2004, firmado entre Secretaria Executiva de Estado de Agricultura - SAGRI e a Associação dos Pequenos Agricultores de Santa Rosa do Matupiriteua, com sede no município de Irituia, no valor de R\$70.000,00 (setenta mil reais) de responsabilidade do Sr. José de Jesus Peniche, Presidente, objetivando apoiar o desenvolvimento do setor primário do município.

Cientificado da instauração da tomada de contas, o responsável não apresentou a documentação referente a execução do referido convênio.

Em Relatório de fls. 26, o DCE manifesta-se em considerar o responsável em débito pela quantia recebida, sem prejuízo da aplicação das multas regimentais dispostas nos artigos 232 e 233, VI, pelo débito apresentado e pela instauração da Tomada de Contas.

Citado a apresentar defesa o responsável manteve-se silente.

A ilustre Procuradora de Contas Dra. Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes, fls. 34, considerando que, as contas não foram prestadas em tempo hábil, e que o responsável não atendeu ao chamamento desta corte de contas, emite parecer declarando o responsável, em débito para com o erário público estadual, devendo o mesmo devolver o valor conveniado, acrescido dos consectários legais e penalidades cabíveis na espécie.

É o relatório.

VOTO

Ante o exposto, julgo a presente tomada de conta Irregular e declaro o Sr. José de Jesus Peniche, em débito para com o Estado, devendo o mesmo recolher à Fazenda Pública Estadual o valor de R\$70.000,00 (setenta mil reais), devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais, ficando ainda



Tribunal de Contas do Estado do Pará

sujeito ao pagamento de multa regimental no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) pelo débito apontado e de R\$ 500,00(quinzentos reais) pela instauração da Tomada de Contas).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 38, inciso III, "a", "b", "c", c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSÉ DE JESUS PENICHE - Presidente, CPF: 401.599.492-20, ao pagamento da importância de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), atualizada a partir de 22.03.2005, e acrescida de juros de mora até o efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$ 200,00 (duzentos reais), pelo dano causado ao Erário e R\$ 500,00 (quinzentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b", e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 03 de março de 2009.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente em exercício

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Relatora

LAURO DE BELÉM SABBÁ

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

ANTONIO ERLINDO BRAGA

IVAN BARBOSA DA CUNHA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Auditor Convocado

Presente à sessão a Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.
JAP/Mat.0100342